Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - de 05 de maio de 2010 pág. 9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 556

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

CONCESSIONÁRIA AGUAS DE JUTURNAIBA — OCORRENCIA N 0 509.092.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.294/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1°- Considerar válido o Termo de Acordo celeb rado em 18/12/2009, entre o Condomínio do Edifício Márcia e a Concessionária.
- Art. 2°- Encerrar o presente processo pela perda d e seu objeto.
- Art. 3°- Esta Deliberação entrará em vigor a parti r da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator
MARIO FLAVIO MOREIRA
Vogal

DATA: 15/09/2003



AGENERSA Proc. E- 121020 29412005

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGÍA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.:

E-12/020.294/2009

Autuação:

15/09/2009

Concessionária:

ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Assunto:

Ocorrência 509.092

Relato:

29 de abril de 2010

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado por solicitação da Ouvidoria da AGENERSA por reclamação de condomínio em Araruama de cobrança indevida, pela qual a Concessionária vinha cobrando por 50 unidades residenciais, quando na verdade só há 45 unidades no condomínio. A irregularidade foi verificada e comprovada pela Concessionária quando de visita no local.

O síndico do condomínio reivindicou a devolução por parte de Águas de Juturnaíba dos valores pagos a maior nos últimos 27 anos, prazo pelo qual ocorreu a cobrança incorreta. Alega a Concessionária que o prazo é improcedente, já que só detém a concessão pelos últimos onze anos. Informa ainda que a falha se deu porque o cadastro repassado à companhia pela CEDAE já estava errado e nesses onze anos não tinha havido, até então, nenhuma contestação do condomínio a respeito.

Nossa Ouvidoria encaminhou o caso a SECEX com um breve histórico da ocorrência, da qual reproduzo parte a seguir:

Alegações do síndico João Luiz Leite Rabello, em 19/08/09: "Sr. Diretor, ao ser eleito síndico do Edifício Márcia (...) Araruama - RJ - notei que essa Concessionária vinha cobrando por 50 unidades, ao invés de 45. Compareci (...) no dia 05.08.09 à sua loja em Araruama levando cópia da Convenção do Condomínio para provar o erro de cadastro.

No dia seguinte (...) esteve um funcionário dessa empresa no condomínio e confirmou que no edifício temos apenas 45 unidades. Compareci (...) no dia 12/08/09 a mesma loja e fui informado que poderia fazer o acerto (redução de 500 m3 para 450 m3) apenas nas contas futuras (...). Indagada se (...) devolveriam a diferença cobrada a maior, me foi dito que não seria possível, pois a culpa seria da empresa que antecedeu à Juturnaíba (se não estou enganado ela disse CEDAE).

DATA: 151 091200S



AGENERSA Proc. E-121000

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGÍA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) Assim, para que se faça justiça, pedimos analisar uma forma de nos devolver ou compensar por todos esses anos que vocês faturaram a maior o nosso consumo de água. Ficamos no aguardo."

Ouvidoria da Concessionária, em 03/09/09: (...) A Concessionária (...) veio realizando a cobrança de abastecimento de água mensal de acordo com o número de economias residenciais catalogadas e fornecidas através de cadastro pela antiga prestadora de serviço (CEDAE), totalizando 50 economias residenciais. Cumpre esclarecer que ao longo de todos esses anos o edifício Márcia jamais solicitou uma revisão cadastral. Se somarmos o valor mensal pago pelo Edifício Márcia ao longo dos 11 anos de concessão do serviço de abastecimento gerido pela Concessionária (...), adotando o critério de cobrança mais benéfico ao edifício, multiplicando a tarifa mínima pelo número de economias residenciais, chegaremos a conclusão de que o edifício até o presente momento pagou R\$74.639,87.

Caso fosse adotado o critério de cobrança com base em uma economia residencial, de 10m³, utilizando a partir dai a tabela de cobrança com base na tarifa progressiva, nos termos da Súmula 81 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o edifício Márcia deveria ter pago á Concessionária (...) até o presente momento a quantia de R\$173.332,31.

Assim sendo, em atenção ao questionamento de Vossa Senhoria quanto a alegada cobrança indevida que teria sido realizada pela Concessionária, verifica-se que (...) a Concessionária ao longo de todo este tempo vem beneficiando o edifício, recebendo a Concessionária menor pelo serviço prestado.

Cliente Sr. João Luiz Leite Rabello, em 09/09/09: "(...) Ao notar que estavam cobrando por 50 unidades, ao invés de 45, me dirigi a loja da Juturnaíba em Araruama na semana passada e fiz a reclamação. Prontamente enviaram ao local um técnico, que constatou o erro. Então, corrigiram as 2 últimas contas (evidentemente reduzindo o valor) e disseram que não devolverão o que foi cobrado a maior. Alegam que o erro não foi deles, e sim da antiga CEDAE. (...) Estamos pagando errado e a mais por 27 anos, (...) e não achamos justo receber essa negativa. "Nada a acertar, nem compensar (...)." Só para se ter uma idéia, a conta de Julho/09 que seria de R\$ 1.128,00, caiu (...) para R\$ 1.015,20. Logo, uma diferença de R\$ 112,80 por mês.

Diante da negativa da (...) Concessionária, (...) em devolver os valores cobrados "a maior" do nosso Condomínio, recorremos a essa instância superior, solicitando (...) que seja revista a decisão da Concessionária. Por oportuno, indagamos se a empresa pode aplicar a tabela progressiva no caso de edifícios, nada obstante a um único medidor atender a "n" unidades, o que, em tese, torna a tarifa mínima (de disponibilização do serviço) igual a 10m3 (Súmula TJ-RJ 84).

Conselheiro Sérgio Raposo - Mat. 269-1

Processo E-12.020.294/2009

Página 2 de 4

DATA: 15 1 09 12009 Proc. E- 121020 .294



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGÍA É SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Informada que corria nesta Agência processo sobre a matéria, a Concessionária teceu considerações juntadas ao processo, as quais reproduzo em parte:

"A Concessionária (...) informa que passou a responder pela titularidade do serviço de abastecimento de água no Município de Araruama a partir de abril de 1998."

(...) entre abril de 1998 e agosto de 2009, salvo junho e julho, (...) a Concessionária (...) veio realizando a cobrança de abastecimento mensal de acordo com o número de economias residenciais (...) catalogadas (...) através de cadastro fornecido pela antiga prestadora (...) (CEDAE), totalizando 50 economias. (...). Com a constatação que atualmente o edifício possui 45 economias a empresa alterou o seu cadastro e refez as contas do que se encontrava em aberto (...).

Em 25/01/10 a Concessionária juntou ao processo informação de que foi firmado um acordo definitivo no número de economias residenciais e, s.m.j., entende que o respectivo processo perdeu o seu objeto, razão pela qual pleiteia o arquivamento do mesmo.

Entre os principais termos do acordo destaca-se:

"(...) As contas de consumo com referências entre dezembro de 2010 e dezembro de 2015 serão emitidas pela concessionária Águas de Juturnaíba ao Condomínio do Ed. Márcia, mês a mês, com base na tarifa mínima calculada sobre 40 (quarenta) economias residenciais."

Acordam que a partir da conta referente a Janeiro de 2016, a tarifa mínima por economia a ser cobrada ao Condomínio do Ed. Márcia será calculada com base em 45 (quarenta e cinco) economias, número exato de unidades residenciais existentes no Condomínio. (...)".

Solicitada, a CASAN prolata seu parecer através da Nota Técnica 02/10. Vejamos a seguir as partes de maior importância:

(...) a Concessionária protocolou na Agência, em 27/01/10 a Carta CAJ-327/10 com acordo celebrado entre as partes que aceitam as condições registradas nesse documento.

A CASAN entende que com o acordo firmado a ocorrência nº. 509.092 apresentada pelo Síndico do Condomínio do Edifício Márcia poderá ser cancelada.

Entretanto, é de bom alvitre (...) que a Procuradoria Geral da AGENERSA emita Parecer sobre os aspectos jurídicos que envolvem a questão, (...) como também (...) que a Ouvidoria da AGENERSA seja informada do resultado final para fins de registro no prontuário de ocorrências.

Sansoniento Básico de Estado do Rio de Janeiro



AGENERS

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANCAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Atendendo à solicitação, a Procuradoria apresenta seu parecer, do qual reproduzo partes:

"Trata-se de Ocorrência n°. 509.092, (...) na qual o Condomínio do Edifício Márcia, situado à Av. Araruama, n°. 809, Centro, Araruama, RJ, na pessoa de seu representante legal constatou a cobrança indevida por parte da Concessionária (...) de 50 (cinqüenta) unidades ao invés de 45 (quarenta e cinco) unidades."

"(...) Ocorre que na data de 18 de Dezembro de 20**69**, foi estabelecido o Termo de Acordo, (...) entre o Condomínio e a Concessionária, com referência ao assunto descrito na Ocorrência n°. 509.092, fazendo-nos entender que a mesma perdeu seu objeto. De se notar a Nota Técnica da CASAN de fls. 33/35, com a qual corroboramos."

Assim, acompanho o parecer da CASAN e da Procura doria da AGENERSA e, tendo as partes chegado a um acordo e não tendo havido no correr do processo qualquer indício de dolo ou má fé por parte da Concessionária, proponho ao Conselho Diretor eximir a Concessionária de qualquer culpa pela ocorrência em tela e considerar válido o Termo de Acordo celebrado entre o Condomínio do Edifício Márcia, de Araruama, e a Concessionária como constante dos autos e dar por encerrado o presente processo pela perda de seu objeto.

Assim voto.

Sérgio Raposo

Conselheiro Relator.





AGENERSA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA № 556

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - OCORRÊNCIA Nº. 509.092.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.294/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar válido o Termo de Acordo celebrado em 18/12/2009, entre o Condomínio do Edifício Márcia e a Concessionária.

Art. 2º - Encerrar o presente processo pela perda de seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

LA 1.5 AUD DA GASA CIVIL

At alle a Agência des photore de Energia e Sapo passio Pásico de Letado de Rie de Janeiro

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010 15 09 2009

osé Carlos dos Santos Araújos: // Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Sérgio B. Rarboso

Mario Flávio Moreira